



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADA: Maria José da Silva Rodrigues		
EMENTA: Indefere pedido de aproveitamento de estudos ao Instituto de Educação do Ceará.		
RELATORA: Marta Cordeiro Fernandes Vieira		
SPU Nº 06286802-0	PARECER: 0476/2006	APROVADO: 18.10.2006

I – RELATÓRIO

Sendo concludente do Programa Tempo de Avançar – TAM, correspondente ao curso de ensino médio, e aprovada no ano de 2002, Maria José da Silva Rodrigues, atualmente matriculada e efetivamente freqüentando o 3º ano médio na modalidade Normal, requer, pela segunda vez, a este Conselho o aproveitamento de estudos referentes às disciplinas Língua Portuguesa e Matemática.

No primeiro requerimento, datado de 2005, foi atendida em seu pleito pelo nobre Conselheiro Jorgelito Cals de Oliveira pela via do Parecer nº 131/2005, extremamente bem fundamentado, inclusive recorrendo ao “princípio de que não se faz a mesma coisa duas vezes. Acrescenta que, tendo um aluno concluído o ensino médio e querendo seguir a profissão de professor das séries iniciais da educação básica, basta cursar as disciplinas profissionalizantes da habilitação. Conclui, no voto do Parecer, sugerindo à aluna a apresentar o pedido ao Instituto de Educação do Ceará, onde estuda como professoranda, e orienta o Instituto quanto às medidas a serem adotadas.

O motivo do retorno da requerente a este Conselho é o fato de o Instituto de Educação do Ceará não haver acatado e disposto no mencionado Parecer.

Instada a esclarecer-se junto a este Colegiado, após o segundo requerimento da aluna, a Sra. Maria Iraneide Borges Araújo, diretora do Instituto, por meio do Ofício nº 169, de 16.10.2006, apresenta um arrazoado com o qual historia toda a vida escolar da aluna nesse estabelecimento de ensino e consegue justificar o seu posicionamento.

Segundo afirma, Maria José da Silva Rodrigues foi reprovada no ensino médio em várias disciplinas. Tendo solicitado o aproveitamento dos estudos feitos no TAM, foi atendida na disciplina História. No que se refere à Língua Portuguesa e à Matemática não foi possível aceder à sua solicitação, uma vez que a aluna apresentou sérias dificuldades, não tendo habilidade na leitura e na escrita. Durante o ano letivo, as notas e a assiduidade da aluna estiveram abaixo da média e nos estudos de recuperação atingiu apenas 3,0 pontos em uma disciplina e 5,0 em outra, não obstante diferentes etapas de recuperação que lhe foram oportunizadas.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A Lei nº 9394/1996 – LDBEN, no mesmo Artigo 24, que trata da verificação do rendimento escolar, permite o “aproveitamento de estudos concluídos com êxito”, mas determina que a avaliação seja “contínua e cumulativa do desempenho do aluno, com prevalência dos aspectos qualitativos sobre os quantitativos e dos resultados ao longo do período sobre os de eventuais provas finais.”

Rua Napoleão Laureano, 500, Fátima, CEP.: 60.411-170 - Fortaleza - Ceará
PABX (85) 3101. 2009 – 3101. 2011 / FAX (85) 3101. 2004
SITE: <http://www.cec.ce.gov.br> E-MAIL: informatica@cec.ce.gov.br



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. Par/nº 0476/2006

Caso a requerente, ao se matricular no 1º ano do curso de ensino médio, modalidade Normal, de imediato houvesse solicitado ao Instituto de Educação do Ceará o aproveitamento das disciplinas, seria bem possível, ao amparo da lei, ter a sua petição atendida sem delongas. Mas não o fez e permitiu, no decurso de dois anos letivos, após ser reprovada em diversas disciplinas, ter fraco desempenho na aprendizagem construída e, o que é mais grave, em leitura e escrita.

Como afirma a diretora, "considerando que o Instituto de Educação do Ceará está formando uma professora, será um ato de extrema irresponsabilidade aproveitar suas notas anteriores" (...), uma vez que a aluna precisa aperfeiçoar suas habilidades em relação à língua materna, para poder atuar com competência nas salas onde vier a ensinar."

Não se pode negar a relevância de tais observações, e o Conselheiro Relator do Parecer nº 131/2005 não era conhecedor do perfil cognitivo da peticionante, só agora traçado na correspondência da gestora Maria Iraneide Borges Araújo.

Em assim sendo, é claramente constatável que a direção da Instituição está agindo responsável e legalmente.

III – VOTO DA RELATORA

Considerando, portanto, que, ao expedir o Parecer nº 131/2005, o nobre Conselheiro desconhecia os fatos agora descritos e comprovados, somos de opinião que se indefira o requerimento de aproveitamento de estudos apresentado pela aluna Maria José da Silva Rodrigues, do Instituto de Educação do Ceará.

O Brasil e as crianças brasileiras clamam e pedem urgência por professores competentes.

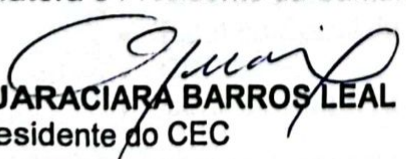
É o Parecer.

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado pela Câmara da Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará.

Sala das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará, em Fortaleza, aos 18 de outubro de 2006.


MARTA CORDEIRO FERNANDES VIEIRA
Relatora e Presidente da Câmara


GUARACIARA BARROS LEAL
Presidente do CEC